



PARECER JURÍDICO

Fls.	39
Ass.	

Parecer nº 144/2019

Processo Administrativo nº 080/2019

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Contratada: C.F.P. LACERDA – CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Objeto: Prestação de Serviços de Fisioterapia

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. ADITIVO DE VALOR. CONTRATO Nº 220/2018/CP002/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2018. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato nº 220/2018/CP002/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2018, firmado com a empresa C.F.P. LACERDA – CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, para o aditivo de 25% do valor pactuado no referido contrato.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para o aditivo de valor, tendo em vista as necessidades de manutenção dos serviços essenciais da saúde do Município de Coelho Neto - MA.

Foi solicitado um aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato nº 220/2018/CP002/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2018, com vigência até 16/11/2019.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.



Fls.	40
Ass.	

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do aumento em 25% do valor do contrato

A Secretaria responsável justifica a necessidade do aditivo em virtude da necessidade de manutenção dos serviços essenciais para os munícipes e o desenvolvimento das atividades administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de Coelho Neto. Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto no percentual de 25%.

Verifica-se que a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º II do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 16/11/2019.



No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexos aos autos Certidão Positiva com efeitos de negativa relativas aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão negativa de Dívida Ativa Estadual, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Imobiliários Municipais e da Dívida Ativa do Município, Certificado de regularidade com FGTS - CRF, Histórico do Empregador, e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Ademais, nota-se que o contrato vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente (conforme o Relatório do Fiscal Contratual anexado), o que houve foi a necessidade da Secretaria de Saúde em manter seus serviços essenciais aos munícipes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido**, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, b e § 1º, da Lei 8.666/1993.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo

Coelho Neto – MA, 23 de maio de 2019.


ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019

DESPACHO da Procuradora Geral do Município:

1. Aprovo o presente parecer.
2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.


Eliana de Sousa Lima

Procuradora Geral do Município